

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO****NOTA TÉCNICA Nº 2418/2023/CGUNE/DICOR/CRG****PROCESSO Nº 00190.101799/2023-65**

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR).

1. ASSUNTO

1.1. Disponibilização de acesso aos processos administrativos disciplinares finalizados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2.3. Enunciados da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), divulgados em 4 de fevereiro de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria de Instituição Federal de Ensino Superior, encaminhada a esta Corregedoria-Geral da União, com o escopo de verificar a adequação dos procedimentos relacionados à publicização dos processos administrativos disciplinares finalizados, considerando o teor dos Enunciados recentemente editados pela CGU, relativos à aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3.2. Na consulta informou-se que após o encerramento do processo disciplinar é realizada a publicização do resultado no Boletim Administrativo Interno. A decisão administrativa publicada traz, em seu enunciado, as iniciais e o número SIAPE com três dígitos em "X", para preservar a instituição de possíveis processos por danos morais uma vez que tais decisões são passíveis de recurso, inclusive na esfera judicial. Além disso, informa que os processos não são colocados em transparência ativa, entretanto, quando solicitado, são disponibilizadas as atas, portarias, relatório final e decisão com prerrogativas de que o uso desse material para qualquer fim é de responsabilidade do cidadão que faz a consulta. Aliás, Não é disponibilizado o processo SEI em sua totalidade porque nestes estarão contidos oitivas, dados pessoais como identidade, CPF, entre outros.

3.3. A partir desse cenário, a consulente formulou os seguintes questionamentos (original destacado):

1. Estamos contrariando qualquer enunciado da CGU pertinente ao tema?

2. Se sim, qual ou quais?

3. Devemos e podemos divulgar e publicar o nome dos servidores sancionados ou da forma que estamos fazendo já atendemos aos enunciados?

4. Em atendimento a Lei 12.527/2011 quando disponibilizamos as atas, portarias, relatório final e decisão com prerrogativas de que o uso desse material para qualquer fim é de responsabilidade do cidadão que faz a consulta, já estamos realizando o acesso à informação?

3.4. O assunto foi, então encaminhado a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE), por intermédio do Despacho COPIS (SUPER [2715144](#)), para análise do tema e formulação de resposta à consulta.

4. ANÁLISE**4.1. Contexto normativo**

4.1.1. Importante, primeiramente, analisar-se os Enunciados da CGU que tenham relação, ainda que indireta, com a matéria objeto da consulta, para, em seguida, verificar-se a compatibilidade dos procedimentos adotados no âmbito da consulente com tais dispositivos e com outras normas do

ordenamento jurídico. Assim, serão abaixo transcritos os seguintes Enunciados CGU, relativos à aplicação da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação: **a) Enunciado CGU nº 3/2023**, que trata de procedimentos disciplinares de militares, mas adotando como premissa importantes considerações sobre os processos disciplinares em geral; **b) Enunciado CGU nº 6/2023**, relacionado à abertura de informações desclassificadas; e **c) Enunciado CGU nº 12/2023**, relativo ao tratamento de informações pessoais.

4.1.2. Eis o teor dos referidos enunciados (destacou-se):

- **Enunciado CGU nº 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares:** *Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas.*
- **Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas:** *Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público, ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais sensíveis, devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, o qual é de publicação obrigatória na internet.*
- **Enunciado CGU nº 12/2023 – Informação Pessoal:** *O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.*

4.1.3. Também é importante para a análise do tema o conhecimento a respeito da dicção da própria Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), em especial do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º:

Art. 7º. [...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

4.1.4. Ademais, destaca-se que esta Nota Técnica se limitará a analisar a situação de servidores públicos estatutários do Poder Executivo Federal, com aplicação extensível aos servidores temporários, não se aplicando aos processos disciplinares instaurados por empresas estatais em face de seus empregados públicos.

4.2. **Publicação do resultado de processos administrativos disciplinares no Boletim Interno**

4.2.1. A publicação do resultado de processos administrativos disciplinares deverá se guiar pelas seguintes balizas:

- as decisões que determinam aplicação de penas expulsivas – que resultam em vacância do cargo ou função – devem ser publicadas no Diário Oficial da União (DOU), independentemente do local da publicação do ato de instauração, por

força do contido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, dispositivo segundo o qual *"os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação: I - no Diário Oficial da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções"* (destacou-se);

- quando da aplicação das demais sanções – que não importem vacância do cargo ou função –, a publicização do resultado do PAD independe de publicação no DOU, devendo ser realizadas no Boletim Interno do órgão ou entidade da Administração Pública Federal;
- segundo recente orientação expedida por esta CGUNE/CRG na Nota Técnica nº 547/2023/CGUNE/DICOR/CRG, deve-se *"atribuir à publicização das decisões absolutórias as mesmas balizas postas à publicidade das decisões condenatórias"*, de maneira que *"as decisões absolutórias devem, em regra, ser publicadas no boletim interno do órgão ou entidade responsável pela decisão, salvo nos casos de processos administrativos disciplinares cuja portaria de instauração tenha sido publicada em Diário Oficial, ocasião em que também as decisões absolutórias devem sê-lo"*. Vale destacar que tal entendimento foi acolhido e complementado pela Consultoria Jurídica Junto à CGU, cujo Parecer nº 00247/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU consignou a orientação no sentido de *"que as decisões absolutórias proferidas em processos administrativos sancionatórios movidos em face de empregados públicos e servidores públicos do Poder Executivo Federal sejam publicadas pelo mesmo meio em que foi publicada a portaria de instauração do respectivo PAD – regra geral, no boletim interno do órgão ou entidade responsável pelo processo, ou, excepcionalmente, no Diário Oficial da União, com a omissão do nome do absolvido nos casos de rito ordinário, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do seu CPF"*.

4.2.2. Diante desse cenário e das informações prestadas pela consulente, conclui-se ser correta a publicação do resultado de seus processos administrativos disciplinares no Boletim Interno Administrativo, desde que não se trate de PADs nos quais se apliquem sanções expulsivas, as quais, nos termos da legislação acima citada, deverão ser publicadas no DOU.

4.2.3. Deve-se, entretanto, ressaltar que o nome do servidor apenado e sua matrícula SIAPE enquadram-se como informações de interesse coletivo ou geral, razão pela qual não se justifica a ocultação dessas duas informações (iniciais do nome e ocultação de algarismos da matrícula) quando da publicidade do resultado do PAD que resultou em sanção disciplinar.

4.2.4. De fato, se mesmo no processo criminal, do qual podem resultar situações mais gravosas à imagem do acusado, os atos processuais (inclusive a sentença) serão, via de regra, públicos (Código de Processo Penal, art. 792) – o mesmo ocorrendo no processo civil, conforme dicção do art. 189 do respectivo Código –, não há razão para se entender que nos processos administrativos disciplinares o raciocínio seja diverso. Afinal, é de interesse da sociedade ter conhecimento dos agentes que praticaram ilícitos no exercício de funções ligadas ao interesse público e foram devidamente sancionados. Não há, pelos mesmos motivos, que se falar em danos morais causados ao agente apenado, em decorrência da mera divulgação de seu nome juntamente com a indicação da sanção aplicada.

4.2.5. Nesse contexto, vale destacar que a jurisprudência se firmou no sentido de que *"a simples instauração de processo administrativo para apurar a ocorrência de eventual falha na conduta de servidor público não configura nenhuma ilegalidade que dê ensejo à reparação por danos morais, porquanto, nesses casos, age a administração pública no exercício dos princípios constitucionais que lhe são inerentes e se encontram previstos no art. 37 da Carta Magna"*^[1]. Sendo a instauração do PAD devidamente publicizada, muito mais razão há em se concluir que a publicização da decisão final do PAD, quando presente a convicção do cometimento de infração disciplinar por parte do acusado, igualmente não se configura conduta ilícita apta a ensejar a responsabilização por danos morais.

4.2.6. Destaca-se, entretanto, que a publicização das decisões de arquivamento de processos disciplinares ordinários dispensam a indicação do nome dos acusados absolvidos e de suas matrículas, permitindo-se apenas menção à motivação para que embasou a conclusão do processo e a indicação de seu

número, bem como, nos termos do mencionado Parecer nº 00247/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a indicação dos 6 dígitos do meio do CPF do servidor.

4.3. Disponibilização em transparência passiva de versão resumida do PAD encerrado, contendo as atas, portarias, relatório final e decisão

4.3.1. É pacífico que processos administrativos disciplinares são sigilosos enquanto estiverem em curso, mas, uma vez concluídos, passam a ser públicos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas (tal como reforçado pelo Enunciado CGU nº 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares). Essa mudança de status do processo administrativo disciplinar, de reservado para público, ocorre automaticamente, a partir do respectivo julgamento, conforme disposto no acima transcrito Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas ("*Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público [...]*").

4.3.2. Entretanto, afirmar que a aquisição de caráter público pelo processo disciplinar se dá de forma automática não significa que necessariamente deverá ser dada transparência ativa a todos os PADs que se encerrarem. Não se desconhece a diretriz exposta no art. 8º, *caput*, da LAI, de que se deve "*promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral*". Ocorre, todavia, que a divulgação de processos disciplinares já encerrados não é elencada pelo § 1º do mesmo artigo, que impõe as práticas mínimas necessárias para o cumprimento dessa diretriz. Assim, apesar de se tratar de informação de interesse coletivo ou geral, pode-se concluir que a divulgação de PADs encerrados numa lógica de transparência ativa deve ser ponderada com a realidade concreta do órgão ou entidade, especialmente em relação à quantidade de processos julgados e o grande fluxo de informações sensíveis que são tratadas nesses processos, o que demandaria uma desarrazoada carga de trabalho à unidade administrativa responsável pelo tarjamento dessas informações quando da divulgação do processo.

4.3.3. Vale reforçar: não se trata, aqui, de negar acesso a informações de interesse público em razão da mera presença de "informações pessoais" ou dados sensíveis, mas de ponderar pela viabilidade ou não de se disponibilizar, via transparência ativa, os PADs encerrados. Nesse contexto, não se vislumbram irregularidades na prática da consulente em apenas disponibilizar acesso a processos administrativos disciplinares encerrados quando houver requerimento nesse sentido.

4.3.4. Passemos, em seguida, a analisar a prática de realizar a divulgação do PAD encerrado por meio de versão parcial contendo seus principais documentos.

4.3.5. Conforme destacado no item 4.1.3, *supra*, a edição do ato decisório de um processo administrativo confere ao cidadão o direito de obter acesso a todos os documentos ou informações nele contidos que tenham sido utilizados como fundamento para a tomada de decisões (LAI, art. 7º, § 3º). Na mesma linha, o § 2º desse artigo dispõe que, sendo vedado o acesso à integralidade de uma informação parcialmente sigilosa, a parte não sigilosa deverá ser fornecida por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação (tarjamento).

4.3.6. Nesse contexto, não se vislumbra como contrária à Lei a prática da consulente em, havendo requerimento de acesso a PAD já encerrado, disponibilizar ao requerente versão resumida do processo, contendo as principais peças e atos processuais, tais como atas, portarias, relatório final e decisão. O acesso a tais documentos e informações já é, em termos abstratos e *a priori*, suficiente para cumprimento do exposto no multicitado art. 7º, § 3º, da LAI, que impõe o dever de se apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo.

4.3.7. De fato, o acesso às atas permite o conhecimento de todas as deliberações da comissão responsável pela condução do PAD, acompanhadas dos respectivos fundamentos; o acesso às portarias permitirá tomar ciência de todas as designações de membros, prorrogações do processo, reconduções da comissão e deliberações das autoridades instauradora e julgadora; no relatório final o cidadão encontrará um documento minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, a opinião conclusiva da comissão processante e a indicação de todas as provas e dispositivos legais que embasaram tal convicção (Lei nº 8.112, art. 165); por fim, o acesso ao julgamento consubstancia acesso à própria decisão tomada no processo. Portanto, pode-se afirmar, *a priori*, que o acesso a esses documentos permitirá ao cidadão ter conhecimento do processo como um todo, de toda a atuação da administração pública no âmbito desse processo e de todos os fundamentos que embasaram a tomada de decisão.

4.3.8. Ademais, tal prática é condizente com o disposto no § 2º, tendo em vista que disponibilizar versão parcial de documentos ou processos que contenham informações sigilosas é estratégia tão adequada quanto a disponibilização de cópia com ocultação (tarjamento) para o tratamento de dados sensíveis e informações pessoais, tanto que expressamente elencada no referido dispositivo legal, não havendo de se falar em precedência de uma estratégia sobre outra, pois ambas cumprem igualmente o objetivo de assegurar ao cidadão acesso às informações que são de seu interesse, resguardando aquelas que não o são.

4.3.9. Entretanto, devem ser ponderadas duas ressalvas:

- é importante que, na versão parcial mencionada no item anterior, seja disponibilizado também o termo de indicição, documento que contém a especificação dos fatos imputados ao acusado e das provas produzidas na fase instrutória e que servem de base ao juízo preliminar da comissão quanto à tipificação da infração disciplinar (Lei nº 8.112, art. 161);
- embora, *a priori*, a divulgação da versão resumida satisfaça o direito de acesso ao processo disciplinar de natureza pública, deve-se resguardar ao cidadão o direito de obtenção da íntegra desse processo, caso a disponibilização da versão contendo documentos selecionados não se preste ao fim buscado pelo cidadão; assim, no ato de disponibilização da versão parcial do PAD, deve-se informar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos (sem que se exija a apresentação dos motivos determinantes dessa solicitação, tendo em vista a expressa vedação constante do art. 10, § 3º, da LAI^[2]), ocasião em que não se poderá invocar a existência de "informações pessoais" para fundamentar negativa de acesso, devendo tais informações serem devidamente tratadas quando da disponibilização, nos termos do Enunciado CGU nº 12/2023 – Informação Pessoal.

4.3.10. Essa tem sido, inclusive, a prática adotada pela Corregedoria-Geral da União diante de requerimentos de acesso a processos administrativos disciplinares concluídos: divulgação de versão resumida do processo, contendo portaria de instauração, termo de indiciamento, relatório final, pareceres da área correcional e despachos de aprovação, pareceres jurídicos e despachos de aprovação, decisão de julgamento e respectiva portaria e decisão e julgamento de recurso ou pedido de reconsideração (destacando-se que a existência de recurso ou pedido de reconsideração pendentes de decisão não impede a disponibilização do processo). Entretanto, ao divulgar-se tal versão, informa-se ao cidadão a possibilidade de, caso entenda necessário, obter a íntegra do processo, com o devido tratamento das informações pessoais e protegidas por sigilo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, apresentam-se diretrizes gerais para a abordagem do tema "Disponibilização de acesso aos processos administrativos disciplinares finalizados", as quais, além de responderem aos questionamentos formulados pela consultante, podem servir de orientação geral ao SISCOR, excluídas as empresas estatais, sobre o tema ora em discussão:

- o julgamento de processos administrativos disciplinares deve ser publicizado no Boletim Interno Administrativo, ou semelhante, desde que não se trate de PADs nos quais se apliquem sanções expulsivas, cujas decisões de julgamento, por simetria ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 4.965, de 1966, deverão ser publicadas no DOU;
- o nome do servidor apenado e sua matrícula SIAPE enquadram-se como informações de interesse coletivo ou geral, razão pela qual não se justifica a ocultação dessas duas informações quando da publicidade do resultado do PAD que resultou em sanção disciplinar;
- Deve-se atentar, no entanto, aos PADs ordinários, cujas decisões de arquivamento deverão ser publicizadas sem menção ao nome do servidor processado nem à sua matrícula, citando-se apenas o número do PAD e os seis números do meio do CPF;

- os processos administrativos disciplinares são de acesso restrito enquanto estiverem em curso, mas, uma vez concluídos, passam a ser públicos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais e legalmente sigilosas (posicionamento reforçado pelo *Enunciado CGU nº 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares*);
- nesse caso, a mudança de status do processo administrativo disciplinar, de reservado para público, ocorre integral e automaticamente, a partir do respectivo julgamento, semelhante ao que ocorre no disposto no *Enunciado CGU nº 6/2023 – Abertura de informações desclassificadas*;
- a mudança de status da publicidade do processo disciplinar, mencionada no item anterior, ocorre a partir de seu julgamento, independentemente de encontrar-se pendente o julgamento de recurso ou o transcurso de prazo recursal;
- a íntegra do PAD não é considerada informação de interesse coletivo ou geral nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, razão pela qual não se exige a disponibilização dos processos em transparência ativa;
- quando solicitado o acesso ao processo concluído, o órgão ou entidade do SISCOR deve promover a disponibilização de cópia, suprimidas as informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;
- é razoável a prática de realizar a disponibilização do PAD encerrado por meio de versão resumida contendo seus principais documentos, dado que se encontra consentânea com as diretrizes dos §§ 2º e 3º do art. 7º da LAI;
- essa versão resumida do PAD deverá conter, ao menos, a portaria de instauração do processo, o termo de indicição, o relatório final da comissão processante, os pareceres apresentados no processo que servirem de base para o julgamento, a decisão de julgamento e a decisão em sede de recurso ou pedido de reconsideração, se houver, promovendo o tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais;
- a disponibilização da versão resumida do PAD não exclui o direito do cidadão de obtenção da íntegra desse processo, devendo-se, na resposta do pedido de acesso à informação, comunicar ao requerente a possibilidade de ser solicitado expressamente acesso à íntegra dos autos, devendo-se proceder ao tratamento das informações protegidas por sigilo legal e as informações pessoais para a posterior disponibilização;

5.2. À consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

[1] TRF-1ª Região, Acórdão 0046371-22.2012.4.01.3400, publicado em 14/12/2020

[2] Art. 10. [...] § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/07/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2890460 e o código CRC 84AF138C